MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13558.000423/2002-45
Recurso nº	131.644 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.615
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	MOISÉS COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à Contribuição para o financiamento de Seguridade Social-COFINS, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso, em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 21, que transcrevo, a seguir:

> *"Trata-se de Auto de Infração (fls. 10/15) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Multa Isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em virtude da falta de pagamento da multa de mora devida sobre a Cofins recolhida com atraso, relativa ao período de apuração de novembro de 1997. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte.*
>
> *2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 43 e 44, incisos I e II, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*
>
> *3. Cientificada da exigência fiscal por via postal em 10/06/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à fl. 18, a autuada apresenta em 20/06/2002 a impugnação de folhas 01/02, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*
>
> *• Por absurdo, da empresa está sendo cobrada multa de ofício de 75% sobre o valor do principal da Cofins, recolhida com atraso de 1 (um) dia sem a multa de mora no valor de R$ 33,62;*
>
> *O art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, favorece a autuada, considerando que a contribuição já havia sido recolhida."*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 6.107, de 30/11/2004, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.49 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho..

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA, que julgou improcedente o lançamento tendo em vista realização de auditoria interna nas DCTF no período de abril a novembro de 1997.

Verifica-se das peças básicas que a infração é decorrente da falta de recolhimento da Cofins, oriunda de auditoria interna nas DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal nos autos.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

> *"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*
>
> *(...)*
>
> *III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;(sublinhei)*
>
> *(...)"*

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre COFINS, como no caso ora sob exame, tendo em vista o Auto de Infração, lavrado contra a empresa recorrente, que pretende a cobrança dessa contribuição, bem como os juros de mora.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora